

## LEI Nº 1164/2006

*Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante e dá outras providências.*

**JANDIR CONTE ZANOTELLI**, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, no art. 53, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas em veículos automotores.

Art. 2º O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º O licenciamento para preparo de lanches e refeições rápidas em veículos automotores, a que se refere o § 2º do art. 1º, somente será deferido se o veículo atender as especificações abaixo indicadas:

I – não tenham sido fabricados há mais de 10 (dez) anos;

II – o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor e sem odor;

III – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde;

IV – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito e ser autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Trânsito desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

V – utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Órgão (ou da Secretaria Municipal) dos Transportes;

VI - manutenção de sua estrutura original, sem acréscimo de equipamentos que aumentem suas dimensões.

§ 2 - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome e endereço do licenciado;

III - ramo de atividade;

IV - fotografia do licenciado;

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 3º O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

§ 4º A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder, até regularização da situação e pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48(quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 3º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Parágrafo Único: As mercadorias encontradas sem a devida nota Fiscal, serão apreendidas e serão depositadas até que o infrator apresente as devidas Notas Fiscais, no prazo Máximo de 15 dias, sendo que após este prazo as mesmas serão destinadas a Entidades de Assistência Social.

Art. 6º O comércio ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, correlacionado às mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo do veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor da taxa de licença será cobrado na forma da lei tributária municipal.

Art. 7º É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvado o disposto no art. 8º;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

IX - exercer a atividade licenciada de que trata o inciso III do art. 12, sem uso de uniforme padrão;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XI - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

Parágrafo único. A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e atendidas as prescrições desta Lei e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 9º Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nas ruas e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

§ 1º As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90(noventa) dias.

§ 2º No caso de solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que no local do evento existir serviço de copa ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social, a autorização especial para estacionamento de que trata o caput deste artigo observará a distância mínima de 100m (cem metros) do local do evento, salvo autorização especial da entidade promotora.

Art. 10. A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 11. Não será concedida licença, para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo no local, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - preparo de bebidas ou mistura com xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III - venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ;

V - venda de cigarros.

VI – venda de quaisquer bens, mercadorias ou artefatos, produzidos ou importados ilegalmente, sobretudo de produtos “*pirateados*”.

VII - venda de carnes e outros produtos de origem animal.

VIII – venda de cereais e produtos alimentícios.

Art. 12 O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade, delimitada pelas ruas/avenidas 09 de julho, 25 de abril e Jordão Pinto, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I - venda de jornais e revistas;

II - venda de verduras;

III - venda de cachorro-quente, pipoca, “*churro*”, açúcar centrifugado e refeição rápida fornecida para consumo no local;

IV - venda de flores;

V - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos.

§ 1º As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos atuais vendedores ambulantes ou prestadores de serviço e para a venda de jornais e revistas, desde que regularmente licenciados na forma desta Lei.

§ 2º As exceções previstas no parágrafo anterior não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 3º Nos passeios com largura inferior a 1,80m(um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 13. Na zona definida no caput do art. (12) desta Lei, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes, somente poderá ser concedido para o exercício das atividades seguintes:

I - venda de bilhetes;

II - distribuição de mercadorias, proibida a venda a varejo;

III- venda de sorvetes e pipocas.

Art. 14. A ninguém será concedido mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido alvará ao licenciado na modalidade “*Percorrendo Bairro*”, para o exercício da atividade em, no máximo, 02 pontos para o mesmo Bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, respeitada a distância mínima de 100(cem) metros entre um veículo e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da Cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza, respeitado o disposto no § 2º do art. 9º .

Art. 15. À medida que se forem extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata o § 1º do art. 12 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título.

Art. 16. Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 17. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e crachá com o nome e número de inscrição.

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Parágrafo 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entenderem involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 20. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Havendo uma terceira incidência na infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7(sete) dias.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência na infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de “Auto de Infração” anterior e punido por decisão definitiva.

§ 6º Enquanto não for editada a lei a que se refere o caput deste artigo, poderão ser aplicadas multas entre o mínimo de R\$ 100,00 (CEM REAIS) e R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) de acordo com a gravidade da infração, aferida pelo distúrbio ou dano causado à ordem, saúde e segurança pública.

Art. 21. Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 22. Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “*Pedido de Reconsideração*”, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30(trinta)dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o “*Pedido de Reconsideração*”, dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O “*Pedido de Reconsideração*”, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 23. Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas do Município.

Art. 24. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a integral execução deste diploma legal e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Somente poderá se habilitar à renovação da licença o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber para sua melhor execução.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, 02 DE JANEIRO DE 2006.

**JANDIR CONTE ZANOTELLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se**